



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRINHA

Ofício nº 005/2020.

Barrinha (SP), 26 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência

ADILSON BARROSO OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal

Barrinha - SP

Assunto: Veto ao Autógrafo – PL nº 04/2020

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

PROTÓCOLO
Barrinha 27/02/2020
Assinatura

📞 (16) 3943-9400
✉️ prefeitura@barrinha.sp.gov.br
📍 Praça Antonio Prado, 70, Centro, Barrinha/SP
➡️ CNPJ: 45.370.087/0001-27

PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRINHA
CIDADE DE RESPEITO



Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência para os devidos efeitos que, de acordo com a faculdade que me é conferida pelo artigo 73 c/c inciso V do artigo 94, todos da Lei Orgânica do Município, resolvi **VETAR TOTALMENTE**, o Autógrafo PL nº 04/2020 que “ESTABELECE O DIREITO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AO RECEBIMENTO DA LICENÇA PRÊMIO EM ATÉ NO MÁXIMO TRINTA DIAS APÓS O SEU VENCIMENTO”, por entendê-lo inconstitucional.

Trata-se de matéria **inconstitucional** na medida em que a matéria sobre o qual versa **invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal**, infringindo frontalmente o disposto na alínea “b” do inciso II, § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

No plano Estadual a inconstitucionalidade material está manifesta no desrespeito ao artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõe que compete exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa de Leis que versem sobre Servidores Públicos do Estado, de observância obrigatória por parte dos Municípios por força do artigo 144 da Carta Paulista.

Assim, pois, referido Projeto de Lei Municipal incorre em inconstitucionalidade formal e material, tendo em vista que:

- a) A inconstitucionalidade formal está na flagrante invasão de competência do Poder Executivo por parte do Poder Legislativo, violando o princípio da independência e harmonia dos Poderes inseridos no artigo 5º da Constituição do Estado de São



Paulo. A rigor, o próprio projeto de lei ordinária enviado pelo Executivo já nasceu viciado, por tratar-se de lei ordinária, de modo que a aprovação unânime pelos Edis não é capaz de suprir tal vício de iniciativa;

- b) A inconstitucionalidade material está no desrespeito ao artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõe que compete exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa de Leis que versem sobre Servidores Públicos do Estado, de observância obrigatória por parte dos Municípios por força do artigo 144 da Carta Paulista.

Assim pois, a simples ofensa aos princípios da independência e harmonia dos Poderes constitucionalmente garantida demonstra a sua contrariedade com o interesse público.

Em caso análogo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2212367-77.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que foi autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, é réu o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL, o E. TJSP fez registrar no acórdão:

(...)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.211, de 19 de agosto de 2019, instituindo Gratificação de Risco aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Fiscal Municipal de Obras e de Postura. Vício de iniciativa.

📞 (16) 3943-9400
✉️ prefeitura@barrinha.sp.gov.br
📍 Praça Antônio Prado, 70, Centro, Barrinha/SP
👤 CNPJ: 45.370.087/0001-27



Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos com interferência na gestão administrativa e que se refiram a servidores públicos e seu regime jurídico. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 24; 25 § 2º, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 8º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Efeitos da declaração. Aplicação do efeito ex tunc ressalvando-se a não repetição das parcelas recebidas de boa-fé. Ação procedente, com observação.

(...)

Igualmente, o artigo 2º do citado autógrafo também dispõe sobre tema de estrutura administrativa sendo as matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo aquelas que envolvem (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO "O Poder Legislativo Municipal" Ed. Malheiros 2008 p. 82/87). Ora, por organização administrativa segundo JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, deve ser entendida aquela que "... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica,

Reforçando essa premissa, valemo-nos do magistério do jurista José Antunes de Carvalho, que com o brilhantismo que é peculiar equaciona perfeitamente a questão:

(...)

📞 (16) 3943-9400
✉️ prefeitura@barrinha.sp.gov.br
📍 Praça Antonio Prado, 70, Centro, Barrinha/SP
🌐 CNPJ: 45.370.087/0001-27



Corolário da independência dos Poderes Municipais é a indelegabilidade das respectivas competências e funções de um para outro ou vice-versa 1.. .1 Não cabe, pois, ao Prefeito, como acentuadamente se tem visto, partilhar com a edilidade a prática de atos ou procedimentos de gestão administrativa, como a designação de dirigentes de entidades da administração indireta, nomeação de funcionários comissionados da Prefeitura, expedição de licenças para localização, construção ou loteamento, distribuição de subvenções sociais etc, etc. Aí se têm, sempre, assuntos de índole tipicamente executiva.

Da mesma forma a Câmara de Vereadores não dependerá do Prefeito para dispor sobre quaisquer assuntos de sua economia interna, e muito principalmente para exercer suas atribuições mais relevantes, que são a votação da matéria legislativa em elaboração e o controle externo do Executivo.

(in CARVALHO, José Antunes. "Os Poderes municipais - harmonia e independência.". In: MELLO, Diogo L. de (coord.). O papel do vereador e a câmara municipal. Rio de Janeiro LTC/IBA/I, 1984. p. 20).

(...)

Esse o entendimento deste Colendo Órgão Especial:

📞 (16) 3943-9400
✉️ prefeitura@barrinha.sp.gov.br
📍 Praça Antônio Prado, 70, Centro, Barrinha/SP
👉 CNPJ: 45.370.087/0001-27



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRINHA

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 3.486, de 29 de abril de 2019, do Município de Itápolis, que institui a gratificação de sexta-partes aos servidores públicos municipais. I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE - Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual - Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. VÍCIO DE INICIATIVA Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes Regime jurídico dos servidores públicos Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo - Tema 917 de Repercussão Geral Reserva da administração Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 4, e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada Ação julgada procedente." (grifei - ADIN nº 2.110.601-78.2019.8.26.0000 v.u. j. de 02.10.19 Rel. Des. MOACIR PERES).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 1.681, de 05 de março de 2015, do Município de Serrana Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a concessão de 'gratificação ou vale alimentação aos servidores públicos aposentados' do Município de Serrana Inviabilidade Matéria de cunho eminentemente administrativo relacionada a regime jurídico e remuneração de Servidores Públicos Iniciativa do Chefe do Poder Executivo Ofensa aos princípios da separação dos poderes e razoabilidade Ato Legislativo impugnado acarreta criação de despesas sem indicar fonte de custeio Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, itens 1 e 4, 25, 47, incisos II, XIV, 111, 128 e 144, todos da Constituição Bandeirante Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei." (grifei - ADIn nº 2.127.315-55.2015.8.26.0000 v.u. j. de 09.12.15 Rel. Des.

📞 (16) 3943-9400
✉️ prefeitura@barrinha.sp.gov.br
📍 Praça Antonio Prado, 70, Centro, Barrinha/SP
📠 CNPJ: 45.370.087/0001-27

PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRINHA
CIDADE DE RESPEITO



ADEMIR BENEDITO).

"Arguição de Inconstitucionalidade Art. 125 da Lei Orgânica do Município de Presidente Prudente Norma de iniciativa parlamentar que ao conferir direitos e benefícios aos servidores públicos municipais, disciplinou tema de competência exclusiva do Poder Executivo Vício de iniciativa Afronta ao art. 24, § 2º, 1 e 4 da Constituição Estadual Inconstitucionalidade reconhecida Ao Poder Executivo cabe organizar e executar todos os atos de administração Arguição acolhida Inconstitucionalidade declarada." (grifei Arguição de Inconstitucionalidade nº 0.063.209-21.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 17.02.16 Rel. Des. FERRAZ DE ARRUDA).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.196/2018, do Município Estância Turística de Paraguaçu Paulista, que "dispõe sobre a concessão de uma folga anual para todos os servidores públicos municipais". Matéria relativa aos servidores públicos e ao seu regime jurídico. Violação de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito. Arts. 5º e 24, §2º, 4, ambos da CE. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Liminar convalidada. Pedido julgado procedente." (grifei - ADIn nº 2114897-80.2018.8.26.0000 - v.u. j. de 19.09.18 - Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRINHA

Pelas razões expostas, somos levados a **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo nº 04/2020 que “ESTABELECE O DIREITO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AO RECEBIMENTO DA LICENÇA PRÊMIO EM ATÉ NO MÁXIMO TRINTA DIAS APÓS O SEU VENCIMENTO”, por entendê-lo inconstitucional.

Reafirmando a Vossa Excelência e ilustres pares os nossos protestos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

MARIA EMILIA MARCARI
PREFEITA

📞 (16) 3943-9400
✉️ prefeitura@barrinha.sp.gov.br
📍 Praça Antonio Prado, 70, Centro, Barrinha/SP
💳 CNPJ: 45.370.087/0001-27

PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRINHA
CIDADE DE RESPEITO